



[Assinatura]

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO Nº 536
(22.8.95)

RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA Nº 536 - CLASSE 5ª - RORAIMA (Boa Vista).

Relator: Ministro Marco Aurélio.
Recorrente: Almir Queiroz, candidato a Deputado Federal pelo PMDB.
Advogado: Dr. Elenauro Batista dos Santos.
Recorridos: Salomão Afonso de Souza Cruz, Deputado Federal eleito pela Coligação "Terceira Via" - PP/PMDB/PFL/PT do B.
Advogado: Dr. Pedro de Assis.

RECURSO - DIPLOMAÇÃO. Versando o recurso sobre matéria estritamente legal - inelegibilidade por rejeição de contas - há de se concluir pela preclusão, tendo em vista o disposto no artigo 259 do Código Eleitoral. O mesmo verifica-se tendo em conta que o registro deferido pelo Tribunal passou sem impugnação, em que pese questionada a substituição de candidatos.

Vistos, etc.,

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar e desprover o recurso, nos termos das notas taquigráficas em anexo, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 22 de agosto de 1995.

[Assinatura de Marco Aurélio]

Ministro MARCO AURÉLIO, Presidente em exercício e Relator

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Em peça redigida com inegável esmero, Almir Queiroz, candidato ao cargo eletivo de Deputado Federal pelo Estado de Roraima, formalizou recurso contra a diplomação do Deputado Federal Salomão Afonso de Souza Cruz, articulando com o disposto nos artigos 121, § 4º, inciso III, da Constituição Federal, 276, inciso II, alínea “a” e § 1º combinado com os artigos 262, inciso I, primeira parte, do Código Eleitoral. Com as razões apresentadas procura demonstrar a oportunidade do recurso e, portanto, a inexistência de preclusão. Sobre o prazo previsto no artigo 3º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990 - de cinco dias, contados da publicação do pedido de registro do candidato - afirma que, na espécie, o Recorrido candidatou-se inicialmente ao cargo de Deputado Estadual. Assim, o Recorrente, candidato a Deputado Federal, não tinha interesse para agir. Ocorrida a substituição, isto é, concorrendo o Recorrido a uma vaga na Câmara, deixara de ser publicado o edital de que cuida o parágrafo único do artigo 22 da Resolução desta Corte, de 18 de novembro de 1993. Daí por que, consoante o sustentado, restaria afastada a preclusão, tida por Frederico Marques, como “a perda de uma faculdade processual oriunda de seu não exercício no prazo ou termo fixado na lei processual”. Na inicial, discorre-se sobre o processo alusivo à substituição, mencionando-se que o parecer da Procuradoria Geral Eleitoral consigna a impossibilidade de examinar-se no recurso interposto matéria diversa daquela que lhe compôs o objeto.

Em fase seguinte, assevera o Recorrente que, em se tratando de improbidade, formalizada em face da rejeição de contas, o tema ganha contornos constitucionais. O fato estaria a atrair a incidência da parte final do artigo 259 do Código Eleitoral: “São preclusivos os prazos para interposição de recursos, salvo quando nestes se discutir matéria constitucional”.

É
m

pleiteado o acolhimento deste recurso para, assentada a inelegibilidade do Recorrido, serem os votos, por ele alcançados, atribuídos ao Partido da Frente Liberal, pelo qual ocorreu o respectivo registro e, conseqüentemente, para a Coligação Terceira Via, nos termos do artigo 175, § 4º, do Código Eleitoral (folhas 2 a 22). Com a inicial vieram os documentos de folhas 23 a 118, que serão objeto de exame neste voto.

O Recorrido trouxe aos autos a defesa de folhas 125 a 138. Preliminarmente, argúi a preclusão da matéria. Refuta os argumentos sobre a especificidade evocada pelo Recorrente: candidato a Deputado Estadual ou Federal, cabia a impugnação ao registro, valendo notar a legitimidade abrangente prevista no artigo 3º da Lei Complementar nº 64/90, no que se refere a qualquer candidato, partido político, coligação e Ministério Público Eleitoral. Ressalta que, havendo esta Corte desprovido o recurso eleitoral nº 12.029 - Cls. 4ª, no qual figurou como Recorrente a Procuradoria Regional Eleitoral, sendo Recorrida a Coligação Terceira Via, referendou-se o registro atacado. No tocante ao enquadramento do tema sob o ângulo constitucional, diz ser programática a norma do § 9º do artigo 14 da Carta Política, insuficiente, assim, a transmutar inelegibilidade, prevista na Lei Complementar nº 64/90, em óbice constitucional. A seguir, fere a questão alusiva ao interesse para agir, remetendo à lição de Alfredo Buzaid, segundo a qual “se as partes sofrem um prejuízo, não propondo a demanda, e daí resulta que, para evitar esse prejuízo, necessita exatamente da intervenção dos órgãos jurisdicionais, verifica-se o interesse”. No caso dos autos, o resultado prático da procedência do recurso, no tocante ao Recorrente, seria nenhum, já que, tal como o Recorrido, havendo disputado a eleição como candidato da Coligação Terceira Via, obteve no Colégio Eleitoral de Roraima apenas setenta e um votos, alcançando, destarte, a inexpressiva nona suplência. De acordo com tal raciocínio, ausente mostrou-se a necessidade de acionar o Judiciário.

No mérito, assegura que não se configurou a inelegibilidade, porquanto, contra a decisão do Tribunal de Contas da União, teria sido



apresentado recurso no respectivo âmbito e ajuizada ação. O próprio Tribunal, mediante a Resolução nº 11/94, de 25 de maio de 1994, alterara o artigo 163 do respectivo Regimento Interno, revelando que, comprovado o recolhimento integral dar-se-á a quitação do débito ou da multa, razão pela qual, de acordo com o parágrafo único do citado artigo, a irregularidade das contas não subsiste nos casos previstos nos §§ 4º e 5º do artigo 147 do Regimento, ou seja, na hipótese de reconhecimento da boa fé e da liquidação tempestiva do débito, atualizado monetariamente. Assim, o julgamento das contas fez-se no sentido da regularidade com ressalva, ocorrendo a quitação. O acórdão do Tribunal de Contas da União alusivo à espécie estaria a estampar a inexistência de dolo ou má fé. Tal fato, ainda segundo óptica da Corte de Contas, estaria a obstaculizar a remessa de peças ao Ministério Público Eleitoral. Com a defesa, vieram aos autos os documentos de folhas 139 a 192.

O Presidente do Colegiado de origem determinou, em face da competência, a remessa dos autos a esta Corte (folha 196). A Procuradoria Geral Eleitoral emitiu o parecer de folhas 201 a 203, pelo desprovimento deste recurso. Em suma, assim ficou resumido o parecer:

“Recurso contra a expedição de diploma fundamentado em inelegibilidade descrita no artigo 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64. Inelegibilidade existente à época do registro da candidatura do Recorrido e que foi rejeitada por decisão transitada em julgado do TRE de Roraima.”

Ressalta-se a circunstância de a inelegibilidade ser pretérita à fase de registro e que, de qualquer forma, esta Corte, acolhendo a íntegra do parecer lançado em recurso versando sobre o assunto, desproveu-o.

Recebi estes autos para exame em 29 de junho de 1995 e os liberei, para inclusão em pauta e julgamento, após as férias coletivas de julho ou seja, em 11 de agosto de 1995 (folha 205).

É o relatório.



VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR):

DO INTERESSE DE AGIR DO RECORRENTE

O simples fato de possível afastamento da diplomação do Recorrido alterar a colocação alcançada como suplente informa o concurso do interesse do Recorrente. De qualquer maneira, não se pode transportar as teorias alusivas ao processo civil para o processo eleitoral, sem o temperamento decorrente de estar envolvida, na maioria das vezes, matéria que extravasa o campo dos interesses subjetivos. Rejeito a preliminar argüida pela defesa.

DA PRECLUSÃO

O Recorrente procura afastá-la com fundamento em dois aspectos. O primeiro, ligado à circunstância de o ora Recorrido ter obtido registro para concorrer ao cargo não de Deputado Federal, mas de Deputado Estadual, ocorrendo, após, a substituição. Com isso, empolga o artigo 3º da Lei Complementar nº 64/90, para dizer da inexistência, à época do citado registro, como Deputado Estadual, do indispensável interesse. Em segundo lugar, refere-se à circunstância de o tema concernente à improbidade possuir estatura constitucional.

Não procede a articulação. A uma, porquanto o Recorrente e Recorrido disputaram o pleito pela mesma Coligação. Não é crível tenha



passado despercebido ao Recorrente a substituição em tela. A duas, porque esta Corte, reiteradamente, tem assentado que a inelegibilidade decorrente da rejeição de contas não tem contornos constitucionais. Prevista na Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, possui, destarte, estatura estritamente legal. O fato de no artigo 14, § 9º, da Constituição Federal aludir-se à disciplina das hipóteses de inelegibilidade, mediante lei complementar não transmuda a índole da matéria. Ora, se assim é, forçoso é concluir pela extemporaneidade deste recurso, tal como ressaltado pela Procuradoria Geral Eleitoral. Ao que tudo indica, o ora Recorrente somente despertou para a impugnação uma vez tornados públicos os resultados das urnas. Vale frisar que, ao julgar o recurso nº 12.029 - Cls. 4ª - esta Corte, adotando o parecer da Procuradoria Geral Eleitoral, fez ver que o tema sobre o registro da candidatura do Recorrido precluíra, de vez que o recurso interposto pela Procuradoria Regional Eleitoral não o envolveu: “Como não poderia deixar de ser, nesta instância examina-se, apenas, o objeto do recurso, embora parte da decisão do Tribunal Regional Eleitoral tenha contrariado jurisprudência desse colendo Tribunal Superior Eleitoral ao deferir, por exemplo, o registro de candidato que interpôs recurso de revisão ao Tribunal de Contas da União, que rejeitara conta prestada por ele, como gestor de dinheiro público. Entretanto, o recurso não abrangeu tal situação” (folha 78).

Ainda que procedente o que asseverado no tocante aos parâmetros do edital publicado, quando constou o nome do Recorrido como candidato a uma cadeira na Assembléia Legislativa e não na Câmara, tem-se que o deferimento do registro tornou-se público por decisão do Tribunal Regional Eleitoral de Roraima e o Recorrente, correligionário, já que candidato pela mesma Coligação, ficou silente. Por tais razões, tenho a matéria como preclusa.

É o meu voto.



EXTRATO DA ATA

RCEd nº 536 - Cls. 5ª - RR. Relator: Min. Marco Aurélio. Recorrente: Almir Queiroz, candidato a Deputado Federal pelo PMDB (Advº: Dr. Elenauro Batista dos Santos). Recorrido: Salomão Afonso de Souza Cruz, Deputado Federal eleito pela Coligação "Terceira Via" - PP/PMDB/PFL/PT do B (Advº: Dr. Pedro Assis).

Decisão: Rejeitada a preliminar, desprovido o recurso. Unânime.

Presidência do Exmº Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Ilmar Galvão, Francisco Rezek, Antônio de Pádua Ribeiro, Jesus Costa Lima, Torquato Jardim, Diniz de Andrada e o Dr. Geraldo Brindeiro, Procurador-Geral Eleitoral.

SESSÃO DE 22.8.95



/lmo.